



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 553, DE 16 DE JANEIRO DE 1994.

Cria o Instituto Estadual de
Previdência Social do Produtor
Rural de Rondônia - PREV-RU-
RAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL, como uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede o foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL compete a realização do seguro dos produtores rurais radicados no Estado de Rondônia, mediante operação de previdência, assistência e benefícios, diretamente através de redes de atendimento próprio ou por contrato com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º - São encargos do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL:

I - realizar o seguro social dos produtores rurais do Estado e praticar as operações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei;

II - realizar operações de seguro rural nas seguintes modalidades:

- a) - seguro de custeio agrícola;
- b) - seguro pecuário;
- c) - seguro de bens, benfeitores e produtos agropecuários;
- d) - seguro de vida ao pequeno agricultor e sua família;

III - realizar operações de pecúlio, nos termos da legislação pertinente.

Publicado no Diário Off. ...
2968 de dia 28/02/194



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 551, DE 16 DE MARÇO DE 1944.

Art. 1º - Instituir o Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - INPS - para a proteção da velhice e da invalidez.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e o Governador do Estado sancionou, a Lei, de 16 de março de 1944, que institui o INPS, nos termos do Art. 1º da Constituição Federal, promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - INPS - para a proteção da velhice e da invalidez, com sede no Estado de Rondônia, sob a direção do Governador do Estado, e com o seguinte estatuto de previdência e regulamentação:

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - INPS - compete a arrecadação, a administração e a prestação dos benefícios previdenciários, nos termos da legislação em vigor, e a realização de operações de crédito, de depósito e de aplicação de recursos, para a realização dos seus fins.

Art. 3º - São objetivos do Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - INPS - os seguintes:

- I - realizar o seguro social dos beneficiários do INPS e prestar as demais prestações previdenciárias e assistenciais devidas aos beneficiários;
- II - realizar operações de seguro social, nos seguintes moldes:
 - a) - seguro de invalidez e velhice;
 - b) - seguro de doença;
 - c) - seguro de acidentes de trabalho;
 - d) - seguro de vida;
 - e) - seguro de morte;
- III - realizar operações de crédito, de depósito e de aplicação de recursos, para a realização dos seus fins.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Todas as pessoas que exercem atividade rural são abrangidas pelo disposto na presente Lei, e terão sua filiação automática neste regime previdenciário.

Art. 5º - São segurados do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL:

I - obrigatórios, na modalidade de seguro social e previdenciário:

- a) - produtores rurais;
- b) - trabalhador e empregador rural;

II - facultativo, na modalidade seguro rural e de vida:

- a) - a produção agrícola;
- b) - bens, benfeitorias, rebanho;
- c) - a família de produtores rurais.

Parágrafo único - O seguro rural e de vida será regulamentado pelo decreto do Poder Executivo, obedecendo os princípios estabelecidos em leis.

Art. 6º - A perda da qualidade de associado importa na caducidade imediata dos direitos inerentes a essa condição.

Art. 7º - Deixando o associado de exercer atividades sujeitas à inscrição no Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL, manterá essa qualidade, desde que manifeste, por escrito, sua intenção, dentro de 60 (sessenta) dias da data de ocorrência e passe a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das suas contribuições.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, são considerados dependentes do associado:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas;

II - a companheira solteira, viúva ou desquitada, mantida maritalmente por tempo não inferior a cinco anos e ininterruptamente, até a data do falecimento do associado solteiro, viúvo ou desquitado, desde que inscrita na declaração de beneficiários;

III - o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do associado e devidamente inscrito como dependente;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - os declarados definitivamente incapazes cuja guarda estiverem confiados, por autorização judicial aos associados.

V - os filhos quando estudantes de curso superior, até a idade de 24 anos (vinte e quatro) anos;

VI - pais ou avós, que não tenham rendas superior a dois salários mínimos, e que vivam sob a dependência econômica do segurado.

Parágrafo único - Para os efeitos de dependência, a invalidez só será considerada quanto total, definitiva e permanente, comprovada mediante laudo médico.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para cônjuges, pela cessação da sociedade conjugal e dela haja a renúncia da obrigação da pensão alimentícia;

II - para os menores, atingida a maioridade, salvo os inválidos;

III - para o dependente do sexo feminino, pelo matrimônio ou concubinato;

IV - para o inválido, pela cessação da invalidez;

V - em todos os casos, pelo falecimento;

VI - para a companheira, pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato, quer dela, quer do associado.

Art. 10 - Os associados e dependentes são sujeitos à inscrição do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL, para fazer jus aos benefícios e aos serviços colocados à disposição pela Instituição.

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia - PREV-RURAL, consistem em:

I - benefícios, representado pela prestação pecuniária exigível pelos associados e seus dependentes, conforme o estatuído no regulamento;

II - serviço, consistente na prestação assistencial a ser proporcionada aos associados e seus dependentes.

Art. 12 - São benefícios:

I - o auxílio-natalidade;

II - o auxílio-funeral;

III - o auxílio reclusão;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - o auxílio-doença;
V - a pensão por morte do segurado devida aos dependentes;

VI - pecúlio;
VII - aposentadoria.

Art. 13 - São serviços:

I - a assistência financeira;
II - a assistência habitacional;
III - os financiamentos assistenciais;
IV - a assistência-médica;
V - outros serviços previstos no regulamento.

Art. 14 - O cálculo da pensão far-se-á com base no salário do benefício, tomada a média dos últimos 12 (doze) meses de contribuição, que será reajustado sempre que ocorrer alteração nos níveis de salários dos filiados, obedecidos os critérios estabelecidos no regulamento.

§ 1º - O "auxílio-natalidade", o "auxílio reclusão" e o "auxílio funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo os valores fixados em regulamentos:

a - o primeiro, pago ao associado e correspondente a única cota, nunca inferior ao salário de contribuição;

b - o segundo, pago aos dependentes do segurado conforme disciplinado em regulamento, em valor nunca inferior ao salário de contribuição;

c - o terceiro, aos dependentes do associado ou a quem provar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de uma única cota.

§ 2º - O auxílio-doença será devido após o décimo sexto dia em que o trabalhador deixar de trabalhar por motivos de acidente ou doença, enquanto durar o seu impedimento, conforme estabelecer o regulamento.

§ 3º - A aposentadoria será concedida por invalidez definitiva ou por tempo de contribuição, segundo estabelecerá o regulamento.

Art. 15 - A concessão de benefícios e serviços serão disciplinados no regulamento, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - O custeio dos benefícios do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia-PREV-RURAL, será de:

I - 2% (dois por cento) sobre a venda da produção rural recolhidos pelo produtor, na saída dos produtos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - 8% (oito por cento) sobre os salários de cada trabalhador rural, tanto empregados, como temporários ou tarefeiros, diaristas, e outros que trabalhem mediante remuneração em espécie ou "in natura".

III - 8% (oito por cento) da remuneração recebida pelo trabalhador rural, sob qualquer forma, e do pro labore dos empresários rurais;

IV - 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, que trata o art. 155, I, a, da Constituição Federal;

V - 10% (dez por cento) da receita dos concursos de prognósticos realizados pela Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO;

VI - 8% (oito por cento) do salário de contribuição, quando se tratar de segurado que se refere o art. 7º desta Lei;

VII - dotações orçamentárias legalmente consignadas no orçamento do Estado.

Art. 17 - O salário de contribuição, será estratificado em faixas, cuja faixa menor, não poderá ser inferior ao salário mínimo; e servirá de base de cálculo para contribuição que trata o art. 7º e para todos os benefícios, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo criando a estrutura administrativa e os cargos do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia-PREV-RURAL.

Art. 20 - Compete ao Poder Executivo aprovar o Regimento Interno da Entidade, assegurando a participação partidária de segurados indicados por suas associações de classe, nos Conselhos e nos Órgãos Consultivos do Instituto Estadual de Previdência Social do Produtor Rural de Rondônia-PREV-RURAL.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de janeiro de 1994.

